PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8068698-98.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES OUE JUSTIFICARAM A ACÃO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA DE AMBOS DELITOS. PROVA PERICIAL E CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DE UMA DAS PENAS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A preliminar de nulidade por invasão policial à casa do apelante deve ser rejeitada. No caso, nota-se que, no dia dos fatos, a unidade especializada de policiamento preventivo tomou conhecimento, após denúncia, de que o acusado estaria armado e portando drogas em via pública. E, de fato, para verificar a procedência das informações os agentes públicos efetuaram um cerco estratégico, iniciaram perseguição ao recorrente, que tentou imprimir fuga, mas foi alcançado. Em seguida, os policiais realizaram a abordagem, encontrando com o acusado, após toda a diligência, 321 trouxinhas de maconha, envoltas em saco plástico transparente, 1 fuzil do calibre 7.62, 1 carregador para munição de fuzil 7.62, 1 carregador de fuzil do calibre 556 e 51 munições de fuzil. Diante destas fundadas razões, de terem encontrado entorpecentes e arma de expressivo calibre com o recorrente, os agentes de segurança deslocaram-se à residência deste, mas lá não encontraram novas drogas ou armas. Não prospera o pleito de absolvição. Conforme já salientado, policiais militares estavam em diligência — após obtenção de informações acerca da realização de atividade de mercancia de substância entorpecente no local dos fatos -, oportunidade em que abordaram o apelante, em via pública, sendo localizadas, em sua posse, substâncias proscritas e munições, conforme descrito no laudo de exame pericial e no auto de apreensão e exibição (ID's 60288477 e 60288469 - pág. 85). Na mesma oportunidade, o recorrente, após ser questionado, afirmou que quardava uma arma de fogo em local próximo, o que foi confirmado (apreenderam um fuzil), tendo os agentes de segurança ido, também, à sua residência para fins de busca e averiguação, já que até então já havia sido apreendidos 349,05g (trezentos e quarenta e nove gramas e cinco centigramas) de massa bruta de maconha, distribuídos em 321 (trezentos e vinte e uma) porções, além de serem encontrados 51 (cinquenta e uma) munições de calibre 556, 02 (dois) carregadores para munição de fuzil e 01 (uma) uma arma de fogo automática, do tipo fuzil, marca não aparente, calibre nominal 7,63x51 milímetros, tendo o seu número de série suprimido. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Necessidade, contudo, de reforma da pena imposta ao crime de tráfico de drogas, reduzindo-a ante a modificação da pena-base e à aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu mínimo patamar. Recurso parcialmente provido. A C Ó R D Â O Vistos,

relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8068698-98.2023.8.05.0001, de Salvador/BA, em que figura como apelante , e como apelado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a preliminar e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8068698-98.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 60288468 contra , pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Narra a peça incoativa que no dia 15 de maio do ano de 2023, por volta das 11h00min, policiais militares lotados na RONDESP/BTS se dirigiram até a Rua 13 de Maio, no bairro de Mirantes de Periperi, nesta cidade de Salvador/BA, onde flagraram e prenderam o acusado trazer consigo 321 (trezentas e vinte e uma) porções da erva conhecida como maconha, com massa bruta de 349,05g (trezentos e guarenta e nove gramas e cinco centigramas), droga proscrita no Brasil (vide Laudo de Constatação 2023 00 LC 016367-01 acostado ao ID MP 12978851 - Pág. 1), que se destinavam à comercialização, além de ocultar 01 (um) fuzil de calibre 7.62, com número identificador suprimido, 02 (dois) carregadores para munição de fuzil, um de calibre 7.62 e o outro de calibre 556, e 51 (cinquenta e uma) municões de calibre 556, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, os policiais realizavam rondas ostensivas naguela localidade quando receberam a informação acerca da presença de indivíduos armados em conflito com outros criminosos da área do Bambu do Rio Sena no contexto de "guerra" entre facções criminosas. Visando apurar a notícia-crime, deslocaram-se até o ponto indicado, ensejo em que se depararam com o ora denunciado, que portava uma mochila e tentou se evadir ao avistar a guarnição, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Realizada a revista pessoal, foram encontrados dentro do citado volume, na posse do acusado, as munições, os carregadores e as numerosas porções de maconha. Sucede que o local onde o denunciado foi apanhado chamou a atenção dos policiais, por se tratar de rua que dá acesso à mata do Parque São Bartolomeu, área de passagem da facção Bonde do Maluco e de confronto com a facção Comando Vermelho. Em razão disto, os agentes públicos o questionaram, tendo ele revelado ser soldado da facção criminosa BDM e indicado o terreno no qual ocultava um fuzil, situado em um matagal nas proximidades, sendo a arma de fogo encontrada e também apreendida. Na unidade policial, foi interrogado e negou a propriedade dos materiais ilícitos, confessando, porém, integrar a facção BDM e já ter sido preso por porte de arma de fogo. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, ID 60288540, julgou procedente o pedido contido na exordial acusatória para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, c/c com o art. 69 do Código Penal. A reprimenda foi fixada em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 570 diasmulta. Cada dia-multa foi estabelecido à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delituosos. Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs apelação, requerendo, nas razões de ID

65050720, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade advinda do ingresso policial na casa do acusado. No mérito, pleiteou a absolvição dos dois crimes por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a reforma das penas impostas. Ao final, prequestionou a matéria com fins recursais. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 65050723, pugnou pelo conhecimento do apelo interposto e seu desprovimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID 65505102, pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, a fim de que a sentença seja reformada, reconhecendo-se a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ("tráfico privilegiado"), em seu grau máximo. É o relatório. Salvador/BA, 13 de agosto de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8068698-98.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto. Preliminarmente, suscita a Defesa, em síntese, a nulidade da prova que embasou a condenação do acusado, pois oriunda de busca pessoal, esta sem embasamento em fundadas razões que autorizassem a abordagem policial e a revista do recorrente. Sem razão a Defesa. No caso, nota-se que, no dia dos fatos, a unidade especializada de policiamento preventivo tomou conhecimento, após denúncia, de que o acusado estaria armado e portando drogas em via pública. E, de fato, para verificar a procedência das informações os agentes públicos efetuaram um cerco estratégico, iniciaram perseguição ao recorrente, que tentou imprimir fuga, mas foi alcançado. Em seguida, os policiais realizaram a abordagem, encontrando com o acusado 321 trouxinhas de maconha, envoltas em saco plástico transparente, 1 fuzil do calibre 7.62, 1 carregador para munição de fuzil 7.62, 1 carregador de fuzil do calibre 556 e 51 munições de fuzil. Diante destas fundadas razões, os agentes de segurança deslocaramse à casa do acusado, mas lá não encontraram novas drogas ou armas. Nesse sentido, vale mencionar o depoimento extrajudicial prestado pela testemunha CB/PM , policial militar, que, ao ser inquirido pela autoridade policial, disse que inicialmente estavam em ação para contenção da violência e criminalidade, quando surpreendeu o acusado que teria vinculação com o tráfico: "(...) que se apresenta como condutor do ato prisional no APF - Auto de Prisão em Flagrante do nacional , ora surpreendido pela guarnição da Rondesp/BTS; Que, na data de hoje, estavam em atividade de policiamento e com a missão de manutenção da ordem pública e paz social; Que, inicialmente tomaram conhecimento de um chamado que informava sobre a presença de indivíduos armados na região de Mirante de Periperi, que estariam em guerra contra facção adversa da área do Bambu do Rio Sena; Que, de fato existe uma verdadeira guerra entre facções da baixa do Mirante de Periperi e do Bambu do Rio Sena; Que, fizeram o deslocamento para verificar a procedência das informações até a Rua 13 de maio, em Mirantes de Periperi, e na localidade surpreenderam o acusado mochila do tipo estudante contendo drogas e munição de arma automática; Que, na aproximação da viatura 2.2204, da policia militar o acusado ainda tentou evadir para não ser abordado; Que, então surpreenderam o acusado que portava farta quantidade de munição, na Rua que dá acesso a mata do Parque São Bartolomeu ao fundo, fato que despertou a atenção da guarnição policial militar, dado que é local de passagem da facção BDM Bonde do

Maluco e confronto com facção CV Comando Vermelho; Que, interpelaram o acusado e o mesmo revelou ser soldado da facção e que portava um fuzil do calibre 7.62; Que, o acusado ainda revelou que o armamento estava no terreno com matagal nas proximidades para evitar que fosse apreendido pelo aparato do Estado; Que, durante a abordagem e revista pessoal ao acusado a guarnição apreendeu 1 (um) fuzil do calibre 7.62, 1 (um) carregador para munição de fuzil 7.62, 1 (um) carregador de fuzil do calibre 556,, 321 (trezentas e vinte e um) trouxinha de uma erva esverdeada aparentando tratar-se de de Cannabis Sativa L. 51 (cingüenta) e uma munição de fuzil (...)" No mesmo sentido foram as palavras dos policiais e . E, em juízo, as testemunhas e confirmaram o teor de seus depoimentos prestados durante o inquérito, assinalando que houve, posteriormente à abordagem e revista do acusado, o ingresso policial na residência deste, ocasião em que nada foi encontrado. Percebe-se que existiram fundadas razões que motivaram a abordagem e busca pessoal e posterior ingresso na residência do réu, em conformidade com o art. 244 do CPP ("a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"). Ora, não foi apenas a fuga do acusado que motivou a incursão policial, mas esta aliada à prévia notícia de que no local se praticava a venda de entorpecentes. E os policiais confirmaram a informação, uma vez que apreenderam as 321 trouxinhas de maconha, 01 fuzil, 01 carregador de fuzil e 51 munições do mesmo armamento. E justamente pela expressiva apreensão, deslocaram-se a casa do acusado. Assim, entendo que havia fundadas razões para a diligência policial, o que afasta a tese de ilegalidade do ato e de nulidade da prova. No mérito, reguer a Defesa a absolvição do acusado de ambos delitos, sob o fundamento de que não restou provada a autoria do crime em relação ao delito de tráfico de drogas e de fragilidade do conjunto probatório concernente ao ilícito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O pedido também não merece amparo. A materialidade dos delitos restou plenamente comprovada, conforme se depreende do auto de exibição e apreensão (ID 60288469, pág. 85), do laudo de exame pericial (ID 60288528, págs. 07/10), que atestou a aptidão da arma de fogo para realização de disparos, além do laudo pericial definitivo da droga apreendida (ID 60288477) e das demais provas que compõe o feito. A autoria, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Quando interrogado, seja durante o inquérito, seja em juízo, o apelante negou a prática dos crimes. O conjunto probatório constante nos autos, no entanto, é firme no sentido de ser o Recorrente autor dos crimes previstos no art. 33 da Lei n° 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n° 10.826/03. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, consignaram: "(...) ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: se recorda dos fatos descritos na denuncia; que a área citada é sensível quanto ao trafico de drogas; que foram deslocados via CICON, sobre indivíduo armados; que foram até o local e o acusado estava com uma mochila; que dentro da mochila havia drogas carregadores e munições; que o depoente conseguiu visualizar somente o acusado, pois era uma uma virada; que tem boca de fumo nas imediações; que foi o patrulheiro que fez a busca; que foi apreendido cocaína com o réu; que o réu presente na audiência foi o mesmo abordado; que o réu afirmou ser soldado da BDM; que foi desenvolvida a diligencia para outra localidade onde o mesmo guardava um fuzil; que o fuzil estava numa mata em um terreno baldio; que foi o réu que conduziu os

policiais até o local; que o fuzil estava enrolado em uma roupa e estava sendo enterrado; que a arma pertencia ao BDM; que a arma era um fuzil e estava municiado; que o réu disse que tinha que segurar o carregador para atirar; que o réu não informou para o depoente sobe algum Beto tatuador; que o depoente não conhecia o réu de alguma abordagem; que em nenhum momento o réu esboçou nenhuma reação; que foram até o imóvel do réu; que tinha uma mulher na casa; que era uma grande quantidade de droga; que na época havia uma guerra de facções entre BDM e CV. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: foram informados pela central porque haviam elementos no local; que a diligencia foi pela manhã; que o réu informou onde o mesmo morava e no momento foi pedido apoio; que a quarnição do depoente foi até a casa e nada foi encontrado; que na mochila haviam drogas, munições e carregadores; que foi informado (...)" (Depoimento da testemunha SD/PM - ID 60288515) "(...) ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: se recorda dos fatos descritos; que a localidade é uma área sensível quanto ao trafico de drogas; que é cotidiano gerar conflitos entre facções na localidade; que um dia antes teve querra entre facções e a quarnição teve que ir na área e ao chegar no local alguns indivíduos correram e conseguiram chegar até o réu; que o réu informou que em um local havia drogas e armas; que não se recorda se no momento da abordagem o réu estava com algo; que não se recorda de nenhuma mochila; que o local que o réu os policiais era próximo onde os policiais estavam; que o local foi o réu mesmo que indicou: que as drogas e armas estavam enterradas e outras não: que não se recorda qual era o tipo das drogas, mas que eram em quantidade relevante; que fizeram a diligencia no local; que não se recorda se encontraram algo na casa; que pediram apoio para outras guarnições, pois era um local bastante perigoso; que o réu não reagiu a prisão; que na casa estava a esposa do acusado; que não precisaram forçar a entrada na casa; que o réu não disse a quem pertencia as drogas e armas; que o depoente já ouviu falar no traficante Beto tatuador; que o depoente não se recorda de uma mochila; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: que se recorda que não entraram em em outras casas nas imediações (...)" (Depoimento de SD/PM Juízo — ID 60288516) Dos depoimentos transcritos, nota-se que estavam os policiais militares em diligência — após obtenção de informações acerca da realização de atividade de mercancia de substância entorpecente no local apontado -, oportunidade em que abordaram o apelante, em via pública, sendo localizadas, em sua posse, substâncias proscritas e munições, conforme descrito no laudo de exame pericial e no auto de apreensão e exibição (ID's 60288477 e 60288469 - pág. 85). Na mesma oportunidade, o recorrente, após ser questionado, afirmou que guardava uma arma de fogo em local próximo, o que foi confirmado, tendo os agentes de segurança ido, também, à sua residência para fins de busca e averiguação, já que até então já havia sido apreendidos 349,05g (trezentos e quarenta e nove gramas e cinco centigramas) de massa bruta de maconha, distribuídos em 321 (trezentos e vinte e uma) porções, além de serem encontrados 51 (cinquenta e uma) munições de calibre 556, 02 (dois) carregadores para munição de fuzil e 01 (uma) uma arma de fogo automática, do tipo fuzil, marca não aparente, calibre nominal 7,63x51 milímetros, tendo o seu número de série suprimido. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade, embora a Defesa entenda de modo diverso. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver

tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Frise-se que o depoimento da testemunha de Defesa confirmou a parte dos depoimentos dos policiais em relação ao fato de que nada foi apreendido na residência do réu, parte que teria presenciado. A forma como as drogas estavam acondicionadas, em diversas porções individuais, o local em que houve a abordagem, indicado como ponto de drogas, as munições e fuzil apreendidos na diligência, e o comportamento do acusado, de fugir quando notou a presença dos policiais, revelam a efetiva prática da mercancia de drogas e do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito","transportar","trazer consigo","guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Além disso, a alegação, por exemplo, de ser o agente usuário de drogas, por exemplo, não tem o condão de descaracterizar a imputação de traficante, eis que uma conduta não exclui a outra, sendo bastante comum o agente ostentar as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -FLAGRANTE - APREENSÃO DE 1.153,83g DE MACONHA - CONFISSÃO -DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - PROVAS SUFICIENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - INCABÍVEL - DOSIMETRIA - REDUCÃO PELO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06 INVIÁVEL. (...) II. A condição de usuário não afasta o crime de tráfico. Não é incomum que traficantes também façam uso de entorpecentes. O dolo do recorrente de difundir a droga foi suficientemente demonstrado. (...). (TJDFT, Acórdão n.932198, 20150110337343APR, Relator: , Revisor: , 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE: 07/04/2016. Pág.: 109/119) (Grifos aditados) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO APENAS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE RÉU FOSSE APENAS USUÁRIO. SENTENCA MANTIDA. REGIME INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N. 8072/1990.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, DE OFÍCIO."Não há como operar a desclassificação do delito de tráfico de entorpecente para o de uso próprio (trata-o a Lei como para consumo pessoal - art. 28), tão- somente levando-se em conta a pequena quantidade da droga apreendida em poder do agente, pois, quando não, o usuário também trafica, até mesmo, muitas vezes, para poder alimentar o vício. As duas condições - traficante e viciado - são situações que não se excluem."(TJPR - AC n.º 721.083-3 - 4ª C.C. - Rel.Des. - DJ de 18.05.2011, mencionado no julgado TJPR - 4º C.Criminal - AC - 1117827-5 - Dois Vizinhos - Rel.: - Unânime - - J. 23.04.2015) (Original sem grifos) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório,

devendo ser mantida sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n° 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n° 10.826/03. Ao analisar a dosimetria da pena, percebe-se que o Magistrado a quo fixou a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 05 anos e 06 meses de reclusão, que se tornou definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Da leitura da sentença, denota-se que a exasperação transparece ter sido fruto do fato de o acusado ter respondido a ato infracional quando adolescente. Não é possível, contudo, promover o aumento da pena por este fundamento, conforme entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E ATOS INFRACIONAIS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, atos infracionais não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de aumentar a pena-base, tampouco prestam-se a caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social. 2. A existência de ações penais em curso e de atos infracionais anteriores não constitui em princípio fundamento válido para justificar a negativa da minorante do tráfico privilegiado. Precedentes. 3. Uma vez estabelecido regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito, em contrariedade às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, faz jus ao regime aberto e à substituição das penas. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1906504 SP 2020/0307276-9, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) (Grifo nosso) Dessa maneira, como não foram utilizados outros elementos, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, considerando que a sentença também menciona o ato infracional pretérito para afastar o tráfico privilegiado, deve a reprimenda ser reformada, aplicando-se a referida benesse ao recorrente, porém não no patamar máximo, considerando que, além das 321 porções de maconha, totalizando quase 350 g, também foram apreendidas munições e um fuzil. Dessa forma, aplica-se o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo-se a pena em 1/3, totalizando esta 03 anos e 04 meses de reclusão e 333 dias-multa, no valor unitário mínimo. Em relação à pena imposta ao ilícito do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/06, percebe-se que o MM. Juiz fixou a pena-base em 03 anos e 04 meses de reclusão, em virtude da quantidade de armas apreendidas, bem assim de munições. A fundamentação foi concreta, sendo justificado o aumento. E o referido quantum foi tornado definitivo, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. A sanção pecuniária para o mencionado ilícito, por sua vez, ficou em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Despiciendas alterações. Somadas, conforme art. 69 do Código Penal, as reprimendas alcançam 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 343 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, ante o prequestionamento apresentado pela ilustre Defesa em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados (artigos 59 e 157, do CP; 42, da Lei de Tóxicos, que tratam das circunstâncias judiciais e da prova ilícita; art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, em razão da não aplicação da causa de diminuição ali prevista e

art. 16 da Lei 10.826/2003 no que tange ao porte ilegal de armas; e incisos XLVI e LVII do art. 5º, da CF/88, em razão do princípio da individualização da pena e do princípio da presunção de inocência), porque o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, conheco do recurso, rejeito a preliminar e DOU-LHE parcial provimento, a fim de reduzir a pena total imposta ao acusado para 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 343 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus demais termos. Comunique-se o teor do presente, ao qual confiro força de ofício, ao Juízo de primeiro grau, a fim que seja readequado o regime imposto ao réu. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR